



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 1210/2024

Relatora Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 849, de 2023.

Processo: 757/24

Autor (a): Deputada Fátima Canuto

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que autoriza o governo do estado a instituir a Política de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher no estado de Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pela Deputada Fátima Canuto, que autoriza o governo do estado a instituir a Política de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher no estado de Alagoas.

Segundo a proposição, nos últimos anos, a discriminação e outras expressões da violência de gênero de caráter estrutural, que tendem a afetar as mulheres no exercício de seus direitos políticos-eleitorais, começaram a ganhar visibilidade. Trata-se de uma violação dos direitos humanos das mulheres, representando um grave problema que afeta as democracias do mundo.

Em sua justificativa, a Autora aduz que *“Essa problemática se reflete em várias instâncias associadas ao exercício da cidadania política das mulheres, tais como processos eleitorais - em seu papel de aspirantes, pré-candidatas e candidatas, assim como de eleitoras; sua participação no governo - na ocupação de cargos eletivos e outras funções públicas; e em sua participação em organismos não governamentais e instituições políticas, tais como organizações não governamentais (ONGs),*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

associações, partidos políticos e sindicatos, entre outros.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

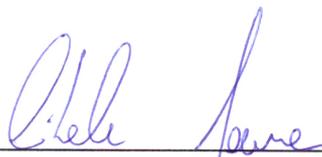


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 849 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de abril de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR

 _____	 _____
 _____	_____
_____	_____
